

Processo: 3450/2016 Projeto de Lei: 106/2016
Data e Hora: 06/05/2016 14:31:17
Procedência: Serjão

Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica no âmbito do Município de Vitória.

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares, no âmbito do município de Vitória, ficam obrigados a atender seus consumidores, quando do pagamento da conta no setor de caixas, em no máximo 20 (vinte) minutos.

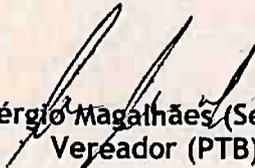
Art. 2º. A presente Lei não se aplica aos bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares que, façam a cobrança ao cliente diretamente em sua respectiva mesa.

Art. 3º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Caberá ao Procon municipal a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de maio de 2016:


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei, visa defender o consumidor de práticas abusivas, que hoje, ocorrem em diversos restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, que desrespeitam o cliente, fazendo-o esperar em longas filas, para efetuar seu pagamento e sair do local.

Em diversos estabelecimentos, seus proprietários não colocam o número de caixas necessárias, para atender a demanda do local, por motivo de economia, fazendo com que o cliente fique em uma fila, o tempo que for necessário, para efetuar o pagamento e retirar-se do local, sem se preocuparem com o bem estar ou conforto de seus clientes.

Quanto à competência, é incontestável a dos Municípios para legislar sobre temas de interesse local, consoante assim autoriza o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Vale registrar, que em questão de interesse local ligado ao direito do consumidor, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é de interesse local e de consequente competência do Município, estabelecer tempo de espera em fila de banco.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, que nasceu para dar efetividade ao artigo 5º, inciso XXXII da CF/88, precisa do Município para implementação de suas normas, o que acontece, especialmente, nos artigos 55 e 106.

O § 1º do artigo 55 do CDC, determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Segundo a norma citada, a fiscalização e o controle são de competência **CONCORRENTE** dos entes, garantindo o respeito ao cidadão, portanto, a atuação do Estado e/ou da União não excluem a do Município.

Por sua vez, o artigo 105 do CDC, dispõe que “integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC); os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor”.

O órgão municipal que a lei se refere, deve ser o Procon Municipal, que por sua vez, passará a integrar do SNDC, sendo ele o órgão do Executivo Municipal que tem a função de cuidar da política municipal de defesa do consumidor.

No tocante às sanções administrativa elencadas no artigo 56 do CDC, são elas aplicação de multa, apreensão do produto, suspensão temporária de atividade, interdição de estabelecimento, obra ou atividade, dentre outras.

Desta forma, nada mais justo, que possamos através desta Lei, garantir mais conforto e o devido respeito que o consumidor capixaba merece.

Registra-se, que neste mesmo sentido, já foi aprovada uma Lei em nosso município, que estabelece o tempo máximo de atendimento em agências bancárias, bem como, em cartórios.

Sendo assim, conto com o apoio de meus nobres pares, na aprovação desta Lei, com o objetivo de defender o direito do consumidor tão somente e exigir destes estabelecimentos, o respeito, bom senso e dignidade nesta relação com seus clientes.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de maio de 2016.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB)